

# Principais benefícios fiscais ao investimento em vigor em 2025

Davide Ribeiro\* e Jorge Silva\*\*  
Artigo recebido em novembro de 2025

\* Contabilista certificado n.º 38 114 ROC n.º 1 544

\*\* Contabilista certificado n.º 21 069 ROC n.º 637

**Quadro resumo das informações vinculativas relacionadas com benefícios fiscais**

No quadro que se apresenta em seguida, apresentamos um resumo das informações vinculativas mais recentes conhecidas e publicadas pela AT relacionadas com esta temática.

RFAI					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Código Fiscal do Investimento	Art.22º – Âmbito de aplicação e definições	RFAI – Criação de Postos de Trabalho	<a href="#">26148, com despacho de 2024-10-13, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária -IR, por delegação</a>	2024-10-13	No caso em apreço, estava em causa saber se se verificava, ou não, o cumprimento do requisito da alínea f) do n.º 4 do artigo 22.º do Código Fiscal do Investimento (CFI), relativo à criação de postos de trabalho no âmbito do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)
Código Fiscal do Investimento	Art.22º – Âmbito de aplicação e definições	RFAI – Não elegibilidade da substituição do piso dos pavilhões, na sequência do seu desgaste devido à intensa utilização	<a href="#">26152, com despacho de 2024-06-04, do Diretor de Serviços da DSIRC, por subdelegação</a>	2024-06-04	No caso em apreço, estava em causa a elegibilidade, no âmbito do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI), das benfeitorias realizadas nos pavilhões existentes, concretamente, da intervenção no pavimento dos pavilhões, para recuperação do chão dos mesmos.
Código Fiscal do Investimento	Art.22º – Âmbito de aplicação e definições	RFAI – Não elegibilidade do setor das fibras sintéticas	<a href="#">26521, com despacho de 2024-08-22, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária IR, por delegação</a>	2024-08-22	A entidade pretendia aferir da elegibilidade, no âmbito do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI), dos investimentos realizados no ano fiscal de 2022 e no ano fiscal de 2023 no sector das “fibras sintéticas”.
Código Fiscal do Investimento	Art.22º – Âmbito de aplicação e definições	RFAI – Não elegibilidade da reclassificação das despesas com projectos de desenvolvimento como aplicação relevante	<a href="#">26254, com despacho de 2024-07-20, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária IR, por delegação</a>	2024-07-20	No caso em apreço, estava em causa a elegibilidade, para efeitos do RFAI de 2023, dos ativos tangíveis adquiridos em anos anteriores, contabilizados na conta 442 e que, no ano de 2023, foram transferidos para a conta 433, e que não usufruíram de qualquer incentivo financeiro
Código Fiscal do Investimento	Art.24º – Exclusividade dos benefícios fiscais	Regime Fiscal de Apoio ao Investimento – Cumulatividade com incentivo financeiro  (Sistema de incentivos à Inovação - Inovação produtiva COVID 19)	<a href="#">25383, com despacho de 2024-05-21, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária -IR, por delegação</a>	2024-05-21	No caso em apreço estava em causa esclarecer se um sujeito passivo pode beneficiar do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI), relativamente aos mesmos investimentos (realizados no período de tributação de 2021) que já tinham beneficiado de um “() incentivo financeiro de 50% na modalidade de subsídio não reembolsável”.
Código Fiscal do Investimento	Art.22º – Âmbito de aplicação e definições	RFAI – Não elegibilidade de despesas com “projetos de desenvolvimento” como aplicação relevante (intangíveis) no âmbito do RFAI	<a href="#">24514, com despacho de 2024-01-18, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária IR, por delegação</a>	2024-01-18	No caso em apreço, estava em causa um pedido de informação vinculativa sobre a possibilidade de uma entidade beneficiar do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI), relativamente a um projeto financiado pelo PT 2020, o projeto L.
Código Fiscal do Investimento (CFI)	22.º	RFAI – (Não) Elegibilidade do investimento relativo à construção/ desenvolvimento de diversas salas de provas de vinho, respetiva loja e zona administrativa (CAE 47250)	<a href="#">2022 003040, PIV 23354, sancionado por Despacho, de 6 de julho de 2023, da Diretora de Serviços do IRC.</a>	2023-07-06	No caso em apreço, a requerente pretendia aferir da elegibilidade, em sede de RFAI, do investimento efetuado com a construção/desenvolvimento de diversas salas de prova de vinhos, respetiva loja comercial e zona administrativa, atividades que referiu terem enquadramento no setor do enoturismo

RFAI					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Código Fiscal do Investimento (CFI)	Alínea f) do n.º 4 do artigo 22.º	IRC – RFAI – criação e manutenção de postos de trabalho	<a href="#">Ofício Circulado N.º: 20259 Data: 2023-06-28 Entrada Geral: 2023 002294</a>	2023-06-28	Têm sido suscitadas diversas questões interpretativas no que respeita à aferição da condição relativa à criação de postos de trabalho e sua manutenção para efeitos do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI), a que se refere a alínea f) do n.º 4 do artigo 22.º do Código Fiscal do Investimento (CFI), pelo que importa proceder à divulgação do entendimento sancionado por despachos de 2019-08-22 e de 2023-06-25 da Subdiretora-Geral da Área de Gestão do IR sobre o assunto.
Código Fiscal do Investimento (CFI)	22.º	Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) – Aquisição de equipamentos fotovoltaicos – Investimento inicial	<a href="#">2023000364, PIV n.º 24275, sancionado por Despacho da Diretora de Serviços, de 17 de abril de 2023</a>	2023-04-17	No caso em apreço, está em causa aferir da elegibilidade de investimentos relacionados com a aquisição de equipamentos fotovoltaicos, "para autoconsumo empresarial", para efeitos de Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI).
Código Fiscal do Investimento (CFI)	22.º e 30.º	Elegibilidade (ou não) de obras em edifício no âmbito do RFAI e DLRR	<a href="#">2022 003308, PIV 23398, sancionado por Despacho, de 28 de dezembro de 2022, da Subdiretora-Geral do IR</a>	2022-12-28	A entidade pretendia obter esclarecimentos relativamente ao investimento nas obras que iria efetuar no edifício que adquiriu para afetar à sua atividade, em sede de RFAI e de DLRR, informando que o referido imóvel iria sofrer obras de melhoria significativas uma vez que, apesar de não se encontrar devoluto, não dispunha de condições de trabalho
CFI e CFEI II ( Lei n.º 27-A/2020 de 24.07 )	24.º	Cumulatividade de apoios financeiros concedidos no âmbito do Programa de Apoio à Produção Nacional (PAPN) com os benefícios fiscais RFAI e CFEI II	<a href="#">2022 004071, PIV 23597, sancionado por Despacho, de 22 de dezembro de 2022, da Subdiretora-Geral do IR e das relações Internacionais</a>	2022-12-22	No caso, estava em causa saber se os investimentos realizados no âmbito do programa PAPN – Programa de Apoio à Produção Nacional podem ser utilizados também no âmbito do RFAI ou do CFEI II.
Código Fiscal do Investimento (CFI)	22.º	RFAI – Atividades elegíveis/criação dos postos de trabalho em investimento plurianual (momento)/critério de repartição do investimento pelas atividades elegíveis e não elegíveis/não elegibilidade do investimento em refeitório/ sujeição da DLRR aos limites do art.º 43.º do CFI quando cumulável com o RFAI	<a href="#">2021 000873, PIV 20123, sancionado por Despacho da Diretora de Serviços do IRC</a>	02/06/2021	No caso em apreço estava em causa o esclarecimento, no âmbito do benefício fiscal relativo ao RFAI, sobre um investimento com duração plurianual que a entidade se encontrava a efetuar na construção de uma fábrica.

RFAI					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Código Fiscal do Investimento (CFI)	22.º	RFAI – Investimento em “moldes” enquadráveis na definição de “investimento inicial”	<a href="#">2020 004404, PIV N.º 18588, sancionado por Despacho da Subdiretora-Geral do IR</a>	27/11/2020	No caso em apreço, a entidade pretendia aferir da elegibilidade, em sede de RFAI, do investimento efetuado em “moldes”, para passar a produzir internamente componentes que integra nos produtos finais e que anteriormente eram adquiridas a terceiros.
Código Fiscal do Investimento (CFI)	22.º	RFAI – Não elegibilidade do investimento de substituição/ reparação em pavilhão industrial (aplicação relevante)	<a href="#">2020 004282, PIV 18369, sancionado por Despacho da Subdiretora-geral do IR</a>	25/11/2020	No caso em apreço estava em causa aferir a elegibilidade, ou não, em sede de RFAI, da parte do investimento relativa à substituição de chapas na cobertura e revestimento de um pavilhão industrial (que se encontrava em construção), motivada por um incêndio.
Código Fiscal do Investimento (CFI)	22.º e 28.º	RFAI e DLRR: Não elegibilidade das atividades dos setores da pesca e da aquicultura – CAE 10201 e CAE 46381	<a href="#">2020 002724, PIV 17832, sancionado por Despacho, da Diretora de Serviços do IRC</a>	21/09/2020	No caso em apreço a entidade pretendia saber se a atividade exercida pela empresa se enquadra no âmbito das atividades que podem beneficiar dos benefícios fiscais relativos ao RFAI e à DLRR.
Código Fiscal do Investimento (CFI)	22.º e 27.º	RFAI e DLRR: Elegibilidade / Não elegibilidade de atividades enquadráveis nos códigos CAE 01410, 10510 e 10520	<a href="#">2020000014, PIV n.º 16881, com Despacho da Diretora de Serviços do IRC</a>	01/09/2020	No caso em apreço estava em causa saber se determinadas atividades se enquadram no âmbito das atividades que podem beneficiar do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) e da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR).
Código Fiscal do Investimento (CFI)	25.º	Notificação à Comissão Europeia no âmbito de um grande projeto de investimento por se encontrarem verificadas as condições para que se considere que os dois projetos em causa integram o conceito de «Projeto de investimento único»	<a href="#">2019 004225, PIV n.º 16403, sancionado por Despacho da Subdiretora-geral do IR</a>	31/08/2020	No caso em apreço estava em causa um grupo de sociedades tributado pelo Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades (RETGS) que pretendia esclarecimentos relativos aos auxílios estatais com finalidade regional, designadamente, acerca da obrigatoriedade (ou não) de notificação à Comissão Europeia quando excedido o montante ajustado dos auxílios previsto no ponto 20 alínea n) das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional (OAR).
Código Fiscal do Investimento (CFI)	22.º, 28.º e 31.º	RFAI/DLRR – Cumulatividade com incentivo financeiro (FEDER) – Questão prévia: Elegibilidade das atividades desenvolvidas	<a href="#">2020 002028, PIV 17587, sancionado por Despacho da Diretora de Serviços do IRC</a>	05/08/2020	No caso em apreço estava em causa saber se os investimentos realizados, e a realizar, ao abrigo da candidatura apresentada nos termos do aviso n.º 31/SI/2018 (FEDER), podem, também, beneficiar dos benefícios fiscais RFAI e/ou DLRR (cumulatividade).
Código Fiscal do Investimento (CFI)	22.º do CFI e Art.º 2.º da Portaria n.º 297/2015	RFAI – Não elegibilidade dos investimentos na aquisição de ativos isolados	<a href="#">2020 001469, PIV 17279, sancionado por Despacho da Diretora de Serviços do IRC</a>	28/05/2020	No caso em apreço estava em causa a elegibilidade, no âmbito do RFAI, do investimento que determinada entidade efetuou em tecnologia e imagem nos seguintes ativos: a) Central telefónica digital; b) Software de apoio à produção; c) Música a uma produtora, para inserir no site da empresa.

RFAI					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Código Fiscal do Investimento (CFI)	22.º e 26.º	Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) – Abate de bens considerados aplicações relevantes para efeitos de RFAI	<a href="#">2019 004508, PIV n.º 16504, sancionado por Despacho da Subdiretora-Geral do IR</a>	24/03/2020	No caso em apreço estava em causa aferir do cumprimento da condição prevista na alínea c) do n.º 4 do artigo 22.º do CFI quando, posteriormente à ocorrência de um sinistro (incêndio), o sujeito passivo procedeu ao abate físico de bens que ficaram destruídos na sequência do referido sinistro e que haviam sido considerados aplicações relevantes para efeitos de RFAI. Pretendia-se, ainda, saber qual o tratamento a conferir ao referido benefício fiscal (RFAI) que o sujeito passivo já havia usufruído e que se encontrava relacionado com esses mesmos bens.
Código Fiscal do Investimento (CFI)	22.º	RFAI: Enquadramento das atividades de: fabricação de sumos de frutos e de produtos agrícolas; preparação e conservação de frutos e produtos hortícolas por outros processos; produção de vinhos comuns e licorosos; fabricação de aguardentes não preparadas; produção de azeite	<a href="#">2018 002452, com entendimento sancionado por Despacho da Subdiretora-Geral</a>	03/10/2019	A questão prende-se com a interpretação dos artigos 1.º e 2.º da Portaria n.º 282/2014, de 30 de dezembro e, consequentemente, com o enquadramento, no âmbito do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI), das seguintes atividades: – Fabricação de sumos de frutos e de produtos hortícolas – CAE 10320; – Preparação e conservação de frutos e produtos hortícolas por outros processos – CAE 10395; – Produção de vinhos comuns e licorosos – CAE 11021; – Fabricação de aguardentes não preparadas – CAE 11012; – Produção de azeite – CAE 10412.
Código Fiscal do Investimento (CFI)	23.º e 29.º	RFAI e DLRR – Montantes e limites passíveis de dedução à coleta e prazo de reinvestimento previsto no art.º 29.º do CFI	<a href="#">2019 001093, PIV n.º 15306, sancionado por Despacho da Diretora de Serviços do IRC</a>	31/07/2019	No caso em apreço pretendia-se saber quais os montantes e limites passíveis de dedução à coleta do período de tributação de 2018, relativos aos benefícios fiscais respeitantes ao Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) e à Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR), questionando-se, ainda, qual o prazo a considerar para efeitos do reinvestimento previsto no art.º 29.º do CFI.
Código Fiscal do Investimento (CFI)	22.º	RFAI – Prejudicialidade das CAE (atividade de transformação de produtos agrícolas	<a href="#">2018 002361, PIV n.º 14061, sancionado por Despacho da Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira</a>	28/06/2019	No caso em apreço estava em causa a prejudicialidade dos códigos da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE), relativos à sua atividade, no âmbito do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI), solicitando, também, a sociedade esclarecimentos quanto à aferição do critério relativo à criação de postos de trabalho, e ao preenchimento do Anexo D da declaração Modelo 22.

RFAI					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Código Fiscal do Investimento (CFI)	22.º	RFAI: (Não) elegibilidade de atividades enquadráveis nas CAE 10394 e 10391	<a href="#">2018 002453, PIV n.º 14059, com Despacho da Diretora de Serviços do IRC</a>	09/05/2019	O sujeito passivo vem requerer que lhe seja prestada informação vinculativa sobre se a atividade por si exercida se enquadra no âmbito das atividades que podem beneficiar do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI).
Código Fiscal do Investimento (CFI)	43.º	Limites máximos aplicáveis aos auxílios estatais com finalidade regional	<a href="#">2018 001499, sancionado por Despacho da Subdiretora-geral do IR</a>	20/02/2019	No caso em apreço está em causa o cálculo dos limites máximos definidos no artigo 43.º do Código Fiscal do Investimento (CFI), quando, para um determinado investimento, se verifique cumulação de incentivos fiscais [Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) e Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR)] com incentivos financeiros reembolsáveis recebidos no âmbito do designado Portugal 2020 (PT2020).
Código Fiscal do Investimento (CFI)	43.º	RFAI – Regiões elegíveis	<a href="#">2019 000084, PIV n.º 14838, sancionado por Despacho da Diretora de Serviços do IRC</a>	30/01/2019	Está em causa a elegibilidade, para efeitos do regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI), dos investimentos que a entidade pretende efetuar na diversificação da atividade exercida, a sedear na freguesia de Rio de Mouro, concelho de Sintra.
Código Fiscal do Investimento (CFI)	22.º	RFAI – Aplicações relevantes (aquisição de moldes).	<a href="#">2018 003941, PIV n.º 14471, sancionado por Despacho da Diretora de Serviços do IRC</a>	12/12/2018	No caso em apreço estava em causa saber se o investimento efetuado em "moldes", que a requerente utiliza para a sua atividade, pode ser considerado "investimento" elegível para efeitos do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI).

RFAI					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Código Fiscal do Investimento (CFI)	22.º e 30.º	Aplicações relevantes no RFAI e na DLRR	<a href="#">2018 004093 – PIV 14588. Despacho da Diretora de Serviços do IRC</a>	27/11/2018	Uma sociedade teve necessidade de aumentar a sua capacidade de produção pelo que adquiriu, em 2018, um estabelecimento de produção têxtil (edifício, equipamento e pessoal), procedendo à sua requalificação e adaptação dos espaços e à contratação de trabalhadores, transformando este estabelecimento numa nova unidade complementar de produção. 2. Para esta nova unidade, a empresa, para além do edifício e equipamentos usados, adquiriu equipamentos novos e procedeu a obras de remodelação para adaptação às novas necessidades. 3. Os equipamentos novos adquiridos referem-se a peças para requalificação de máquinas de produção existentes, a máquinas de produção novas, a equipamento para a produção como mesas de revista e cadeiras para máquinas e equipamentos sociais para refeitório. No que respeita às obras de remodelação referem-se essencialmente à requalificação da rede de ar comprimido, requalificação da instalação elétrica, instalação de climatização e construção de equipamentos sociais (refeitório). 4. Pretende a empresa saber se as aquisições indicadas são consideradas aplicações relevantes para efeitos do artigo 22.º e 30.º do CFI.
Código Fiscal do Investimento (CFI)	43.º	RFAI e Portugal 2020: cálculo do limite máximo quando existe a possibilidade de isenção parcial de reembolso do incentivo financeiro recebido	<a href="#">2017 003309, com Despacho concordante da Diretora de Serviços.</a>	28/02/2018	A questão suscitada prende-se com o cálculo do limite máximo aplicável aos auxílios estatais com finalidade regional a efetuar no período de tributação de 2016, relativamente ao investimento realizado nesse período, por uma pequena empresa, na região Centro (NUTS II).
Código Fiscal do Investimento e Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro	22.º a 34.º e 43.º, todos do CFI	RFAI e DLRR: âmbito de aplicação; cumulatividade; determinação do limite máximo de auxílio aplicável e atualização de valores	<a href="#">2016 000717, com Despacho concordante da Diretora-Geral</a>	04/07/2017	Foram suscitadas dúvidas sobre o âmbito de aplicação e cumulação do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) e da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR) e sobre o cálculo dos limites máximos aplicáveis aos auxílios estatais com finalidade regional, face ao disposto nos artigos 22.º a 34.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, e na Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro.

RFAI					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Código Fiscal ao Investimento (CFI)	23.º	Alteração operada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (OE para 2017) e disposição transitória constante do artigo 244.º da mesma lei	<a href="#">235/2017</a>	17/04/2017	Tendo-se levantado dúvidas sobre a interpretação a dar ao artigo 244.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, foi, pelo despacho n.º 105/2017-XXI, de 17 de abril de 2017, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.
Código Fiscal ao Investimento (CFI)	22.º	RFAI. Investimento em curso em 2015 que entrou em funcionamento em 2016	<a href="#">399/2017. Despacho da Subdiretora Geral dos impostos sobre o rendimento e das relações internacionais</a>	24/03/2017	Uma empresa apresentou as seguintes questões no âmbito de um pedido de informação vinculativa: 1. A primeira questão colocada é a de saber em que período de tributação deve ser reconhecido o benefício fiscal do RFAI relativo ao investimento efetuado em ativo fixo tangível em curso em 2015 e que entrou em funcionamento em 2016. 2. A segunda questão colocada prende-se com o diferimento do benefício do RFAI. Entende a empresa que poderá, até ao limite de 10 anos, transferir a parte excedentária do benefício fiscal do RFAI assumindo o limite de 50% da coleta/anual. 3. A terceira questão relaciona-se com a possibilidade de acumulação do RFAI com o benefício financeiro constante da candidatura que efetuou no âmbito do programa Portugal 2020.
Código Fiscal do Investimento (CFI)	23.º	Utilização do regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI) para um investimento iniciado em 2015 e terminado em 2016	<a href="#">2015 003113, PIV n.º 9452, com Despacho da Subdiretora-geral</a>	02/02/2016	Tendo em vista, nomeadamente, o aumento da capacidade produtiva, o sujeito passivo realizou um investimento relevante numa região «a», o qual teve o seu início em 2015 e terminou em 2016. Previa-se que a coleta do IRC relativa ao período de tributação de 2015 iria ser totalmente absorvida por benefícios fiscais "nascidos" em períodos de tributação anteriores, não podendo ser deduzida qualquer importância do RFAI correspondente ao investimento realizado neste período.
Código Fiscal do Investimento (CFI)	22.º	RFAI - Aquisição de um pavilhão para fins produtivos e administrativos que tem estado a ser utilizado pela empresa ao abrigo de um contrato de arrendamento	<a href="#">2015 002015, PIV n.º 8949, com Despacho da Diretora de Serviços</a>	07/07/2015	O sujeito passivo vem requerer informação vinculativa sobre se a aquisição ao respetivo proprietário de um pavilhão para utilização produtiva e administrativa é elegível para efeitos da usufruição do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento estabelecido no novo Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro.

RFAI					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Código Fiscal do Investimento (CFI)	22.º	RFAI: Aquisição a locador financeiro de um pavilhão já utilizado	<a href="#">2015 001110 – PIV n.º 8602, com Despacho da Diretora de Serviços</a>	03/07/2015	O sujeito passivo vem requerer informação vinculativa sobre se a aquisição a um locador financeiro de um pavilhão para utilização produtiva e administrativa é elegível para efeitos da usufruição do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento estabelecido no novo Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, esclarecendo que o pavilhão (i) já foi utilizado, (ii) se encontra em estado de novo e (iii) nunca teve um titular.
Código Fiscal do Investimento (CFI)	22.º	RFAI – elegibilidade dos investimentos realizados por uma grande empresa na região Norte	<a href="#">2015 001097 (PIV n.º 8598), com Despacho da SUBDG</a>	24/06/2015	Tendo em conta o disposto no n.º 7 do art.º 22.º do Código Fiscal do Investimento (CFI), o sujeito passivo vem solicitar informação vinculativa sobre a elegibilidade para efeitos de aproveitamento do regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI) dos investimentos que realizou em 2014, na região Norte.
Lei n.º 49/2013, de 16 de julho e Lei n.º 10/2009, de 10 de março	13.º	Benefícios Fiscais ao Investimento (CFEI de 2013 e RFAI de 2010 e de 2013): Limites, acumulações e prioridades na dedução à coleta	<a href="#">2014 000628, Despacho do Diretor Geral</a>	16/04/2014	O sujeito passivo veio requerer informação vinculativa sobre como deve ser efetuada a dedução à coleta respeitante a 2013 do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) relativo a despesas de investimento efetuadas em 2010 e que se encontra, ainda, em "reporte", do RFAI relativo a despesas de investimento realizadas em 2013 e do Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento (CFEI) relativo a despesas de investimento efetuadas entre 1 de junho e 31 de dezembro de 2013.
Lei n.º 10/2009, de 10 de março	13.º	Regime fiscal de apoio ao investimento realizado em 2009 (RFAI 2009)	<a href="#">2010 002853, PIV n.º 1212, com entendimento sancionado por Despacho do Diretor-Geral</a>	27/10/2010	O sujeito passivo vem requerer informação vinculativa sobre as condições de aplicação do RFAI 2009, designadamente sobre a obrigatoriedade de criação e manutenção de postos de trabalho e sobre a forma de concretização do benefício fiscal, tendo em conta que em 2009 estava numa situação de insuficiência de coleta e que em 2010 passou a integrar o perímetro fiscal de um grupo de sociedades tributadas ao abrigo do regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS).
Lei n.º 10/2009, de 10 de março	13.º	Regime fiscal de apoio ao investimento realizado em 2009 (RFAI 2009)	<a href="#">2010 001800, PIV n.º 818, com Despacho do Diretor-geral</a>	16/07/2010	Na sequência de um pedido de informação vinculativa relativo a diversas dúvidas suscitadas no âmbito da condição relativa à criação de postos de trabalho proporcionada pelo investimento relevante e da sua manutenção, face ao disposto na alínea f) do n.º 3 do art.º 2.º do RFAI 2009, aprovado pelo art.º 13.º da Lei n.º 10/2009, de 10 de março.

RFAI					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Lei n.º 10/2009, de 10 de março	13.º	Regime fiscal de apoio ao investimento realizado em 2009 (RFAI 2009)	<a href="#">2010_001801, PIV n.º 819, com entendimento sancionado por despacho do Diretor-geral</a>	08/07/2010	O pedido de informação vinculativa versava sobre as condições de aplicação e a forma de apuramento do montante a deduzir à coleta relativamente ao benefício fiscal RFAI 2009.

SIFIDE II					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas	Art.73º - Definições e âmbito de aplicação	Operação de cisão simples - regime de neutralidade fiscal - reposição dos benefícios relacionados com o SIFIDE	<a href="#">27233, com despacho de 2024-12-09, do Diretor de Serviços da DSIRC, por subdelegação</a>	2024-12-09	No âmbito de uma operação de cisão simples, uma sociedade comercial por quotas (sociedade cindida) pretende destacar, para uma sociedade a constituir, um imóvel, um depósito a prazo e unidades de participação num fundo de investimento SIFIDE.
Código Fiscal do Investimento	Art.38º - Âmbito da dedução	SIFIDE II - Efeitos da transferência da titularidade das UP, relativamente às quais beneficiou do SIFIDE, para a esfera das sociedades mães, no âmbito da sua liquidação e partilha	<a href="#">26364, com despacho de 2025-03-12, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária IR, por delegação</a>	2025-03-12	No caso em apreço, a entidade pretendia confirmar se a transferência de posse das unidades de participação, que lhe permitiram beneficiar do SIFIDE - alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º do CFI - para as sociedades suas acionistas, no âmbito da sua liquidação e partilha, está, ou não, abrangida pela alínea a) do n.º 7 do artigo 38.º do CFI, caso as sociedades (acionistas) que irão receber as unidades de participação mantenham as mesmas na sua posse pelo prazo de dez anos contados da sua aquisição, nos termos da legislação aplicável.
Código Fiscal do Investimento	Art.38º - Âmbito da dedução	SIFIDE - CISÃO-FUSÃO - CONDIÇÃO DE MANUTENÇÃO DAS UP	<a href="#">26819, com despacho de 2024-08-02, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária IR, por delegação</a>	2024-08-02	No presente caso, pretende-se saber se o destaque, no âmbito de uma operação de cisão-fusão, de parte do património da sociedade X, onde se incluem unidades de participação relativamente às quais a mesma usufruiu do benefício fiscal relativo ao sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II), leva a que se considere incumprida a condição daquele benefício, prevista na alínea a) do n.º 7 do art.º 38.º do Código Fiscal do Investimento (CFI).

SIFIDE II					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Código Fiscal do Investimento	Art.38º - Âmbito da dedução	Alterações ao SIFIDE II introduzidas pela Lei 21/2023 - Aplicação da lei no tempo	<a href="#">25059, com despacho de 2024-04-24, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária -IR, por delegação</a>	2024-04-24	A questão objeto do presente pedido prende-se com a aplicação no tempo das alterações introduzidas, pela Lei n.º 21/2023, de 25 de maio (Lei 21/2023), ao n.º 7 do art.º 38.º do Código Fiscal do Investimento (CFI), o qual prevê, nas suas alíneas a), b) e c), três condições resolutivas, às quais está sujeito o benefício fiscal do Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial (SIFIDE II).
Estatuto dos Benefícios Fiscais	Art.22º - Organismos de Investimento Coletivo	Fusão de compartimentos patrimoniais autónomos de FCR - SIFIDE	<a href="#">22818, com despacho de 2023-12-27, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária IR, por delegação</a>	2023-12-27	No presente pedido está em causa saber se a fusão dos dois compartimentos patrimoniais autónomos do Fundo X terá algum impacto ao nível do benefício fiscal relativo ao sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial (SIFIDE II) a que têm direito os participantes do fundo, que, no período de 2020, efetuaram contribuições para o mesmo, subscrevendo unidades de participação de um dos compartimentos e, consequentemente, nas obrigações que o fundo e a sua sociedade gestora têm de cumprir no âmbito do SIFIDE II.
Código Fiscal do Investimento	37.º, 38.º e 40.º	Alterações ao SIFIDE II (OE2021) - Aplicação da Lei no tempo	<a href="#">940/21, PIV n.º 20171, com despacho da Subdiretora-geral dos Impostos sobre o Rendimento e Relações Internacionais</a>	08/04/2021	A questão objeto do presente pedido prende-se com o âmbito de aplicação temporal das alterações introduzidas pelo art.º 402.º da Lei n.º 75.º-B/2020, de 31 de dezembro (Lei 75.º-B/2020 - OE2021), ao art.º 37.º (alteração da alínea f) do n.º 1 e aditamento do n.º 9), ao art.º 38.º (alteração do n.º 7 e aditamento do n.º 8) e ao art.º 40.º (alteração dos n.ºs 1 e 12), todos do Código Fiscal do Investimento (CFI), relativos ao Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial (SIFIDE II).
Código Fiscal do Investimento (CFI)	38.º	SIFIDE II - Aditamento do n.º 7 do art.º 38.º do CFI - Aplicação da Lei no tempo	<a href="#">2926/20, PIV n.º 17971, com despacho da Subdiretora-geral dos Impostos sobre o Rendimento e Relações Internacionais</a>	10/02/2021	A questão objeto do presente pedido prende-se com o âmbito de aplicação temporal da alteração introduzida pelo art.º 359.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Lei 2/2020 - OE2020), o qual aditou o n.º 7 ao art.º 38.º do Código Fiscal do Investimento (CFI), relativo ao Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial (SIFIDE II).

SIFIDE II					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Código Fiscal do Investimento (CFI)	37.º	SIFIDE II – CONTRIBUIÇÕES PARA FUNDOS QUE INVESTEM EM OUTROS FUNDOS (“FUNDOS DE FUNDOS”)	<a href="#">2020 000254, PIV 16920, sancionado por Despacho da Subdiretora-Geral do IR</a>	25/05/2020	No caso em apreço, estava em causa saber se os investimentos efetuados em fundos que participem noutros fundos (“fundos de fundos”), destinando-se os mesmos ao financiamento de sociedades dedicadas a atividades de I&D, são considerados como despesa dedutível ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do art.º 37.º do CFI.
Código Fiscal do Investimento (CFI)	38.º	Período de dedução de despesas	<a href="#">2019 001291 – IR PIV n.º 15369, sancionado por Despacho da Subdiretora Geral da Área de Gestão Tributária</a>	19/09/2019	A questão em apreço consiste em saber até que período se podem deduzir as despesas realizadas no período de tributação de 2013, elegíveis no âmbito do Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial (SIFIDE II), no caso de estas não poderem ser deduzidas no respetivo período em que foram realizadas, por insuficiência de coleta.

REGIME FISCAL DE INCENTIVO À CAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS ARTIGO 43.º-D EBF					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Estatuto dos Benefícios Fiscais	Art.43º-D – Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas	ICE – As sucursais com representação permanente em Portugal, não podem beneficiar do Regime Fiscal de Incentivo à Capitalização das Empresas, previsto no artigo 43.º-D do EBF	<a href="#">27586, com despacho de 2024-12-30, do Diretor de Serviços da DSIRC, por subdelegação</a>	2024-12-30	A entidade em causa pretendia clarificar se, sendo uma sucursal com representação permanente em Portugal, poderia beneficiar do Regime Fiscal de Incentivo à Capitalização das Empresas, previsto no artigo 43.º-D do EBF, relativamente aos lucros que sejam retidos na esfera da Sucursal em Portugal, na rúbrica de resultados transitados.
Estatuto dos Benefícios Fiscais	Art.43º-D – Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas	Regime Fiscal de Incentivo à capitalização das empresas (ICE) – Cumulatividade com a DLRR	<a href="#">26527, com despacho de 2025-01-20, do Diretor de Serviços da DSIRC, por subdelegação</a>	2025-01-20	No caso em apreço, o sujeito passivo pretendia obter esclarecimentos quanto ao tratamento que, no âmbito do Regime Fiscal de Incentivo à Capitalização das Empresas (ICE), deve ser conferido a uma reserva de reinvestimento que constituiu por aplicação de resultados do período de 2022.

REGIME FISCAL DE INCENTIVO À CAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS ARTIGO 43.º-D EBF					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Estatuto dos Benefícios Fiscais	Art.43º-D – Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas	ICE – Entidades com período de tributação não coincidente com o ano civil	<a href="#">26818, com despacho de 2024-08-28, do Diretor de Serviços da DSIRC, por subdelegação</a>	2024-08-28	No caso em apreço, estava em causa a aplicação do Regime Fiscal de Incentivo à Capitalização das Empresas, previsto no artigo 43.º-D do EBF, no âmbito do qual a entidade pretendia:- a confirmação de que se enquadra no conceito de empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Cap); e- considerando que tem um período de tributação não coincidente com o ano civil, clarificar qual será, por referência ao período de tributação de 2023, a redação da lei aplicável, se a redação atual do artigo 43.º-D do EBF ou a redação resultante da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro.
Estatuto dos Benefícios Fiscais	Art.43º-D – Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas	ICE – Entidades com período de tributação não coincidente com o ano civil	<a href="#">26817, com despacho de 2024-08-22, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária IR, por delegação</a>	2024-08-22	No caso em apreço, estava em causa a aplicação do Regime Fiscal de Incentivo à Capitalização das Empresas, previsto no artigo 43.º-D do EBF, no âmbito do qual a entidade pretendia:- a confirmação de que se enquadra no conceito de empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Cap); e- considerando que tem um período de tributação não coincidente com o ano civil, clarificar qual será, por referência ao período de tributação de 2023, a redação da lei aplicável, se a redação atual do artigo 43.º-D do EBF ou a redação resultante da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro.
Estatuto dos Benefícios Fiscais	Art.43º-D – Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas	ICE – Entidades registadas junto do Banco de Portugal como Intermediários de crédito	<a href="#">26805, com despacho de 2025-03-25, do Diretor de Serviços da DSIRC, por subdelegação</a>	2025-03-25	No caso em apreço, pretendia-se saber se a entidade estava, ou não, excluída do acesso ao benefício fiscal de incentivo à capitalização das empresas, previsto no artigo 43.º-D do Estatuto dos benefícios Fiscais (EBF), por se encontrar registada junto do Banco de Portugal como intermediária de crédito, para efeitos da atividade que desenvolve acessoriamente.

REGIME FISCAL DE INCENTIVO À CAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS ARTIGO 43.º-D EBF					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Estatuto dos Benefícios Fiscais	Art.43º-D – Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas	ICE – Implicações das operações de fusão ocorridas em setembro de 2023 no cálculo do apuramento do ICE; qualificação como Small Mid Cap	<a href="#">26466, com despacho de 2024-08-01, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária IR, por delegação</a>	2024-08-01	No caso em apreço, estava em causa o esclarecimento sobre o potencial impacto das operações de fusão ocorridas em setembro de 2023 (com efeitos contabilísticos e fiscais retroativos a 1 de janeiro de 2023), no cálculo do apuramento do Incentivo à Capitalização das Empresas (ICE), nos termos do artigo 43.º-D e, bem assim, da sua qualificação como Small Mid Cap, nos termos do Decreto-Lei 372/2007, de 6 de novembro
Estatuto dos Benefícios Fiscais	Art.43º-D – Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas	ICE – Elegibilidade de aumento do capital social realizado através da conversão de créditos	<a href="#">25251, com despacho de 2024-07-20, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária IR, por delegação</a>	2024-07-20	No caso em apreço, estava em causa a aplicação do Regime Fiscal de Incentivo à Capitalização das Empresas, previsto no artigo 43.º-D do EBF, ao aumento do capital social da requerente realizado através da conversão de suprimentos
Estatuto dos Benefícios Fiscais	Art.43º-D – Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas	Aplicação do resultado líquido dos períodos de 2022 e 2023 em reservas	<a href="#">25543, com despacho de 2024-06-25, do Diretor de Serviços da DSIRC, por subdelegação</a>	2024-06-25	No caso em apreço, estava em causa aferir se os montantes que, na sequência da aplicação do “Resultado líquido do período” de 2022 e 2023, foram aplicados em reservas consubstanciam, nos termos da subalínea iv) da alínea a) do n.º 6 do artigo 43.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), “Aumentos de capitais próprios elegíveis”, relativos ao período de tributação de 2023, devendo, nesses termos, ser considerados no apuramento do montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis e, consequentemente, no apuramento do montante da dedução a efetuar ao lucro tributável, a título do ICE, no referido período de tributação
Estatuto dos Benefícios Fiscais	Artigo 43.ºD	ICE – Período de tributação em que relevam os aumentos de capitais próprios elegíveis  a que se refere a subalínea iv) da alínea a) do n.º 6 do artigo 43.º-D do EBF	<a href="#">25959, com despacho de 2024-03-07, do Diretor de Serviços da DSIRC, por subdelegação</a>	2024-03-07	No caso em apreço, estava em causa uma entidade que pretendia saber se o resultado líquido do período de tributação de 2023 podia ser considerado no cálculo do aumento líquido dos capitais próprios, para efeitos do benefício fiscal a considerar na declaração modelo 22 de 2023

REGIME FISCAL DE INCENTIVO À CAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS ARTIGO 43.º-D EBF					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Estatuto dos Benefícios Fiscais	Artigo 43.ºD	Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas Artigo 43.º-D EBF	<a href="#">25803, com despacho de 2024-03-08, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária -IR, por delegação</a>	2024-03-08	No caso em apreço, estava em causa a elegibilidade da reserva especial relativa à DLRR para efeitos, também, do benefício fiscal do Incentivo à Capitalização das Empresas, previsto no artigo 43.º-D do EBF
Estatuto dos Benefícios Fiscais	Artigo 43.ºD	Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas Artigo 43.º-D EBF	<a href="#">Ofício Circulado N.º: 20261 Data: 2023-10-16 Entrada Geral: 2023 003352 N.º Identificação Fiscal (NIF): 770004318</a>	2023-10-16	<p>A Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2023, procedeu, no seu artigo 251.º, à criação do Incentivo à Capitalização das Empresas (ICE), através do aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais do artigo 43.º-D. Posteriormente, este artigo veio a ser alterado pelo artigo 5.º da Lei n.º 20/2023, de 17 de maio.</p> <p>Tanto a Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro como, posteriormente, a Lei n.º 20/2023, de 17 de maio, estabeleceram, respetivamente, nos seus artigos 252.º e 12.º, regimes transitórios aplicáveis ao ICE.</p> <p>Considerando que foram suscitadas algumas dúvidas interpretativas no âmbito do referido regime, divulgam-se os seguintes entendimentos, sancionados por meu despacho de 16.10.2023:</p>

DONATIVOS / MECENATO					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Estatuto dos Benefícios Fiscais	Art.62º-B - Mecenato cultural	Enquadramento de Associação no Mecenato Cultural	<a href="#">26693, com despacho de 2024-07-31, do Chefe de Divisão da DSIRC, por subdelegação</a>	2024-07-31	Uma associação sem fins lucrativos vem solicitar informação vinculativa, nos termos do artigo 68.º da LGT, sobre o seu, eventual, enquadramento enquanto entidade beneficiária dos donativos subsumíveis no Regime os Benefícios Fiscais Relativos ao Mecenato Cultural, previsto no artigo 62.º-B do EBF.

DONATIVOS / MECENATO					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Estatuto dos Benefícios Fiscais	Art.62º – Dedução para efeitos da determinação do lucro tributável das empresas	Donativos em Espécie – Criação de Software, a título gratuito, para uma IPSS; Mecenate Científico – Cedência de Parcial de Trabalhadores a uma associação	<a href="#">25303, com despacho de 2024-07-23, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária IR, por delegação</a>	2024-07-23	As questões colocadas visam esclarecer o enquadramento jurídico-tributário das seguintes situações: a) No âmbito da sua atividade, tenciona desenvolver, internamente, a título gratuito, um website (software) para uso exclusivo de uma Instituição Particular de Solidariedade Social (IPSS), pelo que pretende aferir se pode ser considerado como um donativo em espécie, ao abrigo do artigo 61.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), e se os gastos incorridos para a sua produção, poderão ser considerados como um gasto dedutível no respetivo exercício, acrescido da majoração prevista no n.º 4 do artigo 62.º do EBF, tendo em conta que dispõe de um sistema de custeio que permite mensurar com fiabilidade o custo gerado internamente de um ativo intangível; b) Sendo um dos sócios fundadores de uma associação sem fins lucrativos, que tem como objeto a investigação e desenvolvimento de projetos científicos e tecnológicos, pretende efetuar a cedência parcial dos seus trabalhadores para o exercício gratuito de funções ao nível de administrativo/ gestão nessa mesma associação, pelo que solicita esclarecimento sobre se é possível considerar essa cedência um donativo ao abrigo do artigo 62.º-A do EBF, "Mecenate científico"
Estatuto dos Benefícios Fiscais	Art.66º – Obrigações acessórias das entidades beneficiárias	Obrigações declarativas de entidades beneficiárias do mecenato cultural	<a href="#">25492, com despacho de 2023-11-08, do Diretor de Serviços da DSIRC, por subdelegação</a>	2023-11-08	Uma associação que, estatutariamente, pode prosseguir fins culturais, vem solicitar informação sobre o cumprimento das obrigações acessórias associadas ao mecenato, previstas no artigo 66.º do EBF
Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)	Alínea g) do n.º 3 do 62.º	Mecenate – Donativos a Hospital EPE	<a href="#">423/2023, PIV n.º 24298, com Despacho da Subdiretora-Geral da AT, de 2023-02-08</a>	2023-02-08	Uma sociedade comercial vem solicitar informação sobre a possibilidade de enquadramento na alínea g) do n.º 3 do artigo 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) dos donativos monetários que pretende efetuar a um hospital público constituído sob a forma de Entidade Pública Empresarial, na sequência de um protocolo estabelecido entre as duas entidades

DONATIVOS / MECENATO					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)	62.º	Emissão de documento comprovativo do montante dos donativos recebidos - alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º do EBF - Donativos em espécie (Refeições alimentares)	<a href="#">3258/2020, PIV n.º 18033, com Despacho da Diretora de Serviços do IRC</a>	25/02/2021	Uma associação, reconhecida como IPSS, vem solicitar esclarecimentos sobre a obrigatoriedade da emissão do documento comprovativo do montante dos donativos por si recebidos, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º do EBF, decorrentes de donativos em espécie, entregues sob a forma de refeição alimentar.
Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)	62.º	Donativos a entidade não residente	<a href="#">3094/2020, PIV n.º 17966, com Despacho da Diretora de Serviços do IRC</a>	02/12/2020	Uma sociedade portuguesa veio solicitar esclarecimentos sobre a possibilidade de um donativo atribuído a uma entidade não residente poder usufruir dos benefícios fiscais previstos no Capítulo X do EBF, que estabelece o regime dos benefícios fiscais relativos ao mecenato.
Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)	n.º 12 art.º 62.º	Modo de calcular a limitação constante do n.º 12 do art.º 62.º do EBF	<a href="#">16/2020, PIV n.º 16.875, sancionado por Despacho da Subdiretora-Geral da AT</a>	20/10/2020	Uma sociedade veio solicitar esclarecimentos sobre o modo de calcular a limitação global, constante do n.º 12 do artigo 62.º do EBF, relativa à limitação dos benefícios fiscais, expressa em função do volume de vendas ou serviços prestados pelas entidades mecenadas, associados aos donativos, enquadráveis no Regime dos Benefícios Fiscais Relativos ao Mecenato.
Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)	Artigo 62.º	Mecenato Social - Donativo a Junta de Freguesia	<a href="#">3515/2019, PIV n.º 16.239, sancionado por Despacho da Diretora de Serviços do IRC, de 2019-08-29</a>	2019-08-29	No caso em apreço estava em causa o enquadramento fiscal dos donativos atribuídos a uma Junta de Freguesia para a construção de uma casa mortuária

Incentivo fiscal à valorização salarial					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)	Art.19º-B – Incentivo fiscal à valorização salarial	Incentivo Fiscal à Valorização Salarial – IFVS – Aplicação do benefício no caso de SP com período de tributação não coincidente com o ano civil	<a href="#">25404, com despacho de 2024-04-29, do Diretor de Serviços da DSIRC, por subdelegação</a>	2024-04-29	No caso em apreço, estava em causa uma entidade que alterou o seu período de tributação para um período de tributação não coincidente com o ano civil, com início a 01 de outubro e término em 30 de setembro e que, pretendia saber como pode e deve aplicar o Incentivo fiscal à valorização salarial (IFVS), previsto no artigo 19.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), no período de tributação de 2022 (2022-10-01 a 2023-09-30), tendo em consideração que, no período de 2022, irá suportar encargos com o aumento da remuneração dos trabalhadores que respeitam ao ano civil de 2023 (janeiro a setembro)
Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)	Art.19º-B – Incentivo fiscal à valorização salarial	Incentivo fiscal à valorização salarial – portaria de extensão - leque salarial, etc.	<a href="#">25455, com despacho de 2024-01-23, do Diretor de Serviços da DSIRC, por subdelegação</a>	2024-01-23	No caso em apreço, a entidade pretendia esclarecer se os gastos relacionados com o aumento salarial dos seus trabalhadores, verificado em 2023, podiam ser majorados ao abrigo do artigo 19.º-B do EBF relativo ao Incentivo fiscal à valorização salarial (IFVS), benefício fiscal aditado ao Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) pelo artigo 251.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2023.
Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)	Art.19º-B – Incentivo fiscal à valorização salarial	Incentivo fiscal à valorização salarial previsto no artigo 19.º-B do EBF – leque salarial -tempo parcial	<a href="#">25157, com despacho de 2024-01-18, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária -IR, por delegação</a>	2024-01-18	No caso em apreço, estava em causa um pedido de esclarecimentos de diversas questões relativas ao Incentivo fiscal à valorização salarial (IFVS), previsto no artigo 19.º-B, aditado ao Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) pelo artigo 251.º da Lei n.º 24- D/2022, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2023
Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)	Art.19º-B – Incentivo fiscal à valorização salarial	Incentivo fiscal à valorização salarial previsto no artigo 19.º-B do EBF – leque salarial tempo parcial	<a href="#">25157, com despacho de 2024-01-18, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária -IR, por delegação</a>	2024-01-18	No caso em apreço, estava em causa um pedido de esclarecimentos de diversas questões relativas ao Incentivo fiscal à valorização salarial (IFVS), previsto no artigo 19.º-B, aditado ao Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) pelo artigo 251.º da Lei n.º 24 D/2022, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2023.

DLRR					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Código Fiscal do Investimento	Art.30º - Aplicações relevantes	Efeito de uma operação de cisão no âmbito do Regime da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR)	<a href="#">26832, com despacho de 2024-11-10, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária IR, por delegação</a>	2024-11-10	No caso concreto, pretendia-se confirmar se uma transmissão de ativos, operada por intermédio de uma operação de cisão simples, implicaria a reposição do benefício da DLRR, anteriormente utilizado, em virtude de existirem imóveis adquiridos no âmbito do regime da DLRR
Código Fiscal do Investimento	Art.30º - Aplicações relevantes	(DLRR) - Aquisição de imóvel que se encontrava arrendado por um particular a uma empresa (estado de novo)	<a href="#">25522, com despacho de 2023-11-15, do Diretor de Serviços da DSIRC, por subdelegação</a>	2023-11-15	No caso em apreço, estava em causa aferir a elegibilidade, como aplicação relevante, no âmbito da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR), a aquisição de um imóvel que se encontrava arrendado, por um particular, a uma empresa que nele exercia a atividade de venda de materiais de construção.
Código Fiscal do Investimento	Art.30º - Aplicações relevantes	DLRR - Investimento não enquadrável no conceito de "investimento inicial"	<a href="#">24149, com despacho de 2023-10-22, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária IR, por delegação</a>	2023-10-22	Estava em causa um pedido de informação de uma entidade no sentido de aferir se o investimento realizado era suscetível de se enquadrar no conceito de "investimento inicial", para efeitos do regime fiscal de Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR), previsto nos artigos 27.º e seguintes do Código Fiscal do Investimento (CFI).
Código Fiscal do Investimento	Art.30º - Aplicações relevantes	DLRR - Aprovação de Contas - Deliberação - Investimento Inicial - Imóveis	<a href="#">24615, com despacho de 2023-09-22, do Diretor de Serviços da DSIRC, por subdelegação</a>	2023-09-22	No caso em apreço, estava em causa o enquadramento do investimento que uma entidade pretende fazer na aquisição de um imóvel no conceito de "investimento inicial" a que se refere o artigo 11.º da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro
Código Fiscal do Investimento	Art.32º - Reserva especial por lucros retidos e reinvestidos	DLRR - Reserva especial por lucros retidos e reinvestidos	<a href="#">25242, com despacho de 2023-09-08, do Diretor de Serviços da DSIRC, por subdelegação</a>	2023-09-08	1.No caso em apreço, estava em causa aferir da elegibilidade, no âmbito do regime da Dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR), dos investimentos identificados pelo sujeito passivo, tendo-se, previamente, apreciado se o requisito previsto no artigo 32.º do CFI se encontrava verificado, ou seja, se havia sido constituída reserva especial correspondente ao montante dos lucros retidos e reinvestidos.

DLRR					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Código Fiscal do investimento	30.º	DLRR – Não elegibilidade de investimento de reforma integral do sistema de informação por não integrar o conceito de "investimento inicial"	<a href="#">2022 005800, PIV 24096, sancionado por Despacho, de 23 de maio de 2023, da Diretora de Serviços do IRC</a>	2023-05-23	No caso em apreço, estava em causa a elegibilidade, no âmbito da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR), de um projeto de investimento de reforma integral do sistema de informação, que incluía a implementação do ERP SAP e Software POS Point Sale, substituição do hardware necessário para dar resposta ao novo ERP, implementação de comunicações sem fios em toda a organização, em concreto, saber se o mesmo era passível de ser quiliificado como "investimento inicial"
Código Fiscal do investimento	30.º	DLRR – Aquisição de painéis solares	<a href="#">2023 001284, PIV 24513, sancionado por Despacho, de 17 de maio de 2023, da Diretora de Serviços do IRC</a>	2023-05-17	No caso em apreço estava em causa saber se os painéis solares que a entidade adquiriu e que beneficiaram de apoios no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), relativos à "Descarbonização da Indústria", têm enquadramento na Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR)
Código Fiscal do Investimento (CFI)	30.º	DLRR – Aplicações Relevantes – Reinvestimento em imóvel usado e na adaptação para unidade de alojamento local	<a href="#">2022005440, PIV n.º 23946, sancionado por Despacho da Subdiretora Geral do IR, de 28 de dezembro de 2022.</a>	28/12/2022	No caso em apreço, estava em causa saber se os lucros que sejam reinvestidos num imóvel usado e todo o investimento necessário à sua adaptação para unidade de alojamento local, de apoio à organização destes eventos, é ou não considerado como aplicação relevante no âmbito do benefício fiscal relativo à DLRR
Art.º 16.º da Lei nº 27-A/2020 de 24 de julho (Anexo V) e Código Fiscal do Investimento	Art.º 4.º do CFEI II e art.º 30.º do CFI	CFEI II / DLRR – Aquisição de imóvel a massa insolvente - "Estado de novo" e elegibilidade das obras de remodelação	<a href="#">2021 000036, PIV n.º 19533, sancionado por Despacho da Diretora de Serviços do IRC</a>	05/03/2021	No caso em apreço, estava em causa a elegibilidade, como aplicação relevante, para efeitos da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR) e/ou do regime previsto no do 16.º da Lei nº 27-A/2020, de 24 de julho, relativo ao Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II), da aquisição, a massa insolvente, de um imóvel composto por terreno e pavilhão e respetivas obras de adaptação para o desenvolvimento da sua atividade.
Código Fiscal do Investimento (CFI)	29.º	DLRR – Elegibilidade de obras de remodelação das instalações (novo edifício)	<a href="#">2020 004566, PIV 18720, sancionado por Despacho da Diretora de Serviços do IRC</a>	19/01/2021	No caso em apreço, estava em causa aferir a elegibilidade do investimento que a entidade pretendia efetuar em obras de remodelação das instalações (novo edifício), para efeitos de Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR).

DLRR					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Código Fiscal do Investimento (CFI)	30.º	DLRR – (Não) Elegibilidade da aquisição de um terreno rustico essencial à atividade agrícola - Questão prévia: Prejudicialidade do setor de atividade	<a href="#">2020 003259, PIV 18042, sancionado por Despacho da Diretora de Serviços do IRC</a>	30/09/2020	No caso em apreço estava em causa saber se a aquisição de um terreno rústico, que a entidade considera essencial à atividade agrícola seria enquadrável na alínea a) do n.º 1 do art.º 30.º do CFI, no período de tributação do ano N+1, uma vez que no período de tributação do ano N beneficiou da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR).
Código Fiscal do Investimento (CFI)	22.º e 28.º	RFAI e DLRR: Não elegibilidade das atividades dos setores da pesca e da aquicultura – CAE 10201 e CAE 46381	<a href="#">2020 002724, PIV 17832, sancionado por Despacho da Diretora de Serviços do IRC</a>	21/09/2020	No caso em apreço a entidade pretendia saber se a atividade exercida pela empresa se enquadra no âmbito das atividades que podem beneficiar dos benefícios fiscais relativos ao RFAI e à DLRR.
Código Fiscal do Investimento (CFI)	22.º e 27.º	RFAI e DLRR: Elegibilidade / Não elegibilidade de atividades enquadráveis nos códigos CAE 01410, 10510 e 10520	<a href="#">2020000014, PIV n.º 16881, com Despacho da Diretora de Serviços do IRC</a>	01/09/2020	No caso em apreço estava em causa saber se determinadas atividades se enquadram no âmbito das atividades que podem beneficiar do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) e da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR).
Código Fiscal do Investimento (CFI)	29.º	Dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR) – Aplicação do alargamento, sucessivo, do prazo de reinvestimento	<a href="#">2020 002726, PIV 17870, sancionado por Despacho da Diretora de Serviços do IRC</a>	31/08/2020	No caso em apreço, estava em causa saber se as alterações ocorridas, sucessivamente, ao prazo de reinvestimento, previsto no n.º 1 do art.º 29.º do CFI, são aplicáveis aos lucros retidos relativos ao período de tributação de 2017.
Código Fiscal do Investimento (CFI)	22.º, 28.º e 31.º	RFAI/DLRR – Cumulatividade com incentivo financeiro (FEDER) – Questão prévia: Elegibilidade das atividades desenvolvidas	<a href="#">2020 002028, PIV 17587, sancionado por Despacho da Diretora de Serviços do IRC</a>	05/08/2020	No caso em apreço estava em causa saber se os investimentos realizados, e a realizar, ao abrigo da candidatura apresentada nos termos do aviso n.º 31/SI/2018 (FEDER), podem, também, beneficiar dos benefícios fiscais RFAI e/ou DLRR (cumulatividade).
Código Fiscal do Investimento (CFI)	29.º	DLRR – Investimento na aquisição de equipamento básico (mobiliário) no âmbito da atividade de " lar residencial de idosos	<a href="#">2020 000145, sancionado por Despacho da Subdiretora-Geral do IR</a>	07/04/2020	No caso em apreço, estava em causa um pedido de esclarecimentos sobre a possibilidade de utilizar o benefício fiscal da DLRR na aquisição de equipamento básico (mobiliário) no âmbito da atividade de um lar residencial de idosos, uma vez que a entidade irá alargar as suas instalações e por essa via a sua capacidade instalada. Questionava, ainda, sobre os limites na aplicação do benefício.

DLRR					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Código Fiscal do Investimento (CFI)	32.º	DLRR – Lucros tributáveis a considerar para efeitos da constituição da reserva especial	<a href="#">2020 000573, PIV 17071, sancionado por Despacho da Subdiretora-Geral do IR</a>	17/03/2020	No caso em apreço, estava em causa saber se, para efeitos da fruição do benefício fiscal relativo à Dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR) e da constituição da respetiva reserva especial prevista no art.º 32.º do Código Fiscal do Investimento (CFI), a expressão "lucros retidos" inclui os lucros acumulados do sujeito passivo em períodos anteriores ou, apenas, os lucros do próprio período.
Código Fiscal do Investimento (CFI)	29.º	Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR) – Cálculo e modo de dedução à coleta no regime de transparência fiscal	<a href="#">2019 001072, PIV n.º 15282, sancionado por Despacho da Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira</a>	06/12/2019	No caso em apreço, a entidade pretendia saber, relativamente a um determinado investimento e atendendo a que se encontra enquadrada no regime de transparência fiscal, de que modo operava e qual o montante passível de dedução à coleta do período de tributação do ano N, respeitante ao benefício fiscal relativo à Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR). Pretendia, ainda, saber quais os campos que deveria preencher dos seguintes modelos declarativos: Anexo D da Modelo 3 de IRS, Anexo D da modelo 22 de IRC e Anexo A da IES.
Código Fiscal do Investimento (CFI)	23.º e 29.º	RFAI e DLRR – Montantes e limites passíveis de dedução à coleta e prazo de reinvestimento previsto no art.º 29.º do CFI	<a href="#">2019 001093, PIV n.º 15306, sancionado por Despacho da Diretora de Serviços do IRC</a>	31/07/2019	No caso em apreço pretendia-se saber quais os montantes e limites passíveis de dedução à coleta do período de tributação de 2018, relativos aos benefícios fiscais respeitantes ao Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) e à Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR), questionando-se, ainda, qual o prazo a considerar para efeitos do reinvestimento previsto no art.º 29.º do CFI.
Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)	41.º-A	DLRR e RCCS – Cumulatividade por recurso ao lucro do próprio exercício	<a href="#">2019 002008, PIV n.º 15692, sancionado por Despacho da Diretora de Serviços do IRC</a>	31/07/2019	No caso em apreço, estava em causa saber se o recurso ao resultado líquido do período para aumento de capital, nas condições previstas no art.º 41.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), com a epígrafe "Remuneração convencional do capital social", cumpre, simultaneamente, o requisito de constituição de uma reserva indisponível para efeitos de aplicação do benefício fiscal da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR).

DLRR					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Código Fiscal do Investimento (CFI)	43.º	Limites máximos aplicáveis aos auxílios estatais com finalidade regional	<a href="#">2018 001499, sancionado por Despacho da Subdiretora-geral do IR</a>	20/02/2019	No caso em apreço está em causa o cálculo dos limites máximos definidos no artigo 43.º do Código Fiscal do Investimento (CFI), quando, para um determinado investimento, se verifique cumulação de incentivos fiscais [Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) e Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR)] com incentivos financeiros reembolsáveis recebidos no âmbito do designado Portugal 2020 (PT2020).
Código Fiscal do Investimento (CFI)	30.º	DLRR – atividade de construção civil – artigo 30.º do CFI	<a href="#">2018 4769 – PIV 14797, sancionado por despacho da Diretora de Serviços do IRC</a>	08/02/2019	É pretendida informação vinculativa sobre a elegibilidade dos seguintes bens para efeitos do benefício fiscal da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR) previsto nos artigos 27.º e seguintes do Código Fiscal do Investimento (CFI): Imóvel adquirido para escritório administrativo da empresa; Imóveis adquiridos para reabilitação e posterior venda, no âmbito do objeto da empresa.
Código Fiscal ao Investimento (CFI)	30.º	DLRR. Reinvestimento em imóvel para rendimento	<a href="#">2019 000478 – PIV 15044. Despacho da Diretora de Serviços do IRC</a>	23/01/2019	1. Um sujeito passivo de IRC possui como uma das suas atividades o arrendamento de imóveis (CAE 68200). 2. Pretende utilizar o crédito fiscal da DLRR relativamente ao exercício de 2018 e concretizar o reinvestimento durante o exercício de 2019. 3. Suscita-lhe dúvidas se o reinvestimento pode ser efetuado na reconstrução de um imóvel a adquirir (imóvel usado), que posteriormente possibilitaria o rendimento de rendas. 4. Em caso afirmativo, o valor a considerar para efeitos de reinvestimento seria o somatório dos gastos com a reconstrução mais a aquisição do imóvel.

DLRR					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Código Fiscal do Investimento (CFI)	22.º e 30.º	Aplicações relevantes no RFAI e na DLRR	<a href="#">2018 004093 – PIV 14588. Despacho da Diretora de Serviços do IRC</a>	27/11/2018	Uma sociedade teve necessidade de aumentar a sua capacidade de produção pelo que adquiriu, em 2018, um estabelecimento de produção têxtil (edifício, equipamento e pessoal), procedendo à sua requalificação e adaptação dos espaços e à contratação de trabalhadores, transformando este estabelecimento numa nova unidade complementar de produção. 2. Para esta nova unidade, a empresa, para além do edifício e equipamentos usados, adquiriu equipamentos novos e procedeu a obras de remodelação para adaptação às novas necessidades. 3. Os equipamentos novos adquiridos referem-se a peças para requalificação de máquinas de produção existentes, a máquinas de produção novas, a equipamento para a produção como mesas de revista e cadeiras para máquinas e equipamentos sociais para refeitório. No que respeita às obras de remodelação referem-se essencialmente à requalificação da rede de ar comprimido, requalificação da instalação elétrica, instalação de climatização e construção de equipamentos sociais (refeitório). 4. Pretende a empresa saber se as aquisições indicadas são consideradas aplicações relevantes para efeitos do artigo 22.º e 30.º do CFI.
Código Fiscal do Investimento (CFI)	30.º	Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR) – Aplicações relevantes (investimento de expansão da capacidade de armazenagem)	<a href="#">2018 001593, PIV 13746, sancionado por Despacho da Subdiretora-Geral do IR</a>	29/10/2018	No caso em apreço, estava em causa uma sociedade que se encontra registada com os seguintes CAE: CAE Principal – 45401 – Comércio grosso e a retalho motociclos, suas peças e acessórios CAE Secundário 1 – 045402 Manutenção e reparação motociclos, suas peças e acessórios CAE Secundário 2 – 046610 Comércio por grosso de máquinas e equipamentos, agrícolas. Pretendia saber se o investimento de expansão da capacidade de armazenagem (construção de novo armazém, aquisição de viaturas automóveis, estantes metálicas e equipamento informático) que pretendia efetivar em 2018 e 2019 era enquadrável no n.º 1 do art.º 29.º do CFI, permitindo-lhe, conseqüentemente, usufruir da dedução por lucros retidos e reinvestidos, em termos de IRC.

DLRR					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Código do IRC	28.º CFI	Situação regularizada para efeitos do benefício da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos	<a href="#">2017 003943, sancionado por despacho da Diretora de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas</a>	05/02/2018	A questão em apreço é a de saber se se considera que um contribuinte tem a sua situação tributária regularizada, para efeitos de usufruição do benefício relativo à Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR), quando esteja autorizado ao pagamento em prestações da dívida à segurança social, com dispensa de apresentação de garantia.
Código Fiscal do Investimento e Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro	22.º a 34.º e 43.º, todos do CFI	RFAI e DLRR: âmbito de aplicação; cumulatividade; determinação do limite máximo de auxílio aplicável e atualização de valores	<a href="#">2016 000717, com Despacho concordante da Diretora-Geral</a>	04/07/2017	Foram suscitadas dúvidas sobre o âmbito de aplicação e cumulação do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) e da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR) e sobre o cálculo dos limites máximos aplicáveis aos auxílios estatais com finalidade regional, face ao disposto nos artigos 22.º a 34.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, e na Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro.

CFEI II					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Regime do Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II	Art.2º – Âmbito de aplicação subjetivo	CFEI II – alínea d) do artigo 2.º do CFEI II – Acordo de revogação de contrato de trabalho, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do DL n.º 220/2006, de 3 de novembro	<a href="#">25726, com despacho de 2024-12-30, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária IR, por delegação</a>	2024-12-30	No caso em apreço, estavam em causa as implicações que, no âmbito do CFEI II, poderiam advir da celebração de um acordo de revogação de contrato de trabalho, celebrado nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do DL n.º 220/2006, de 3 de novembro
Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II – CFEI II	Artigo 4.º	CFEI II – Despesas de investimento elegíveis - Ativos biológicos de produção	<a href="#">2021002374, PIV 21592, sancionado por Despacho de 30 de setembro de 2022, da Subdiretora-geral do IR e das Relações Internacionais</a>	Despacho de 30 de setembro de 2022	No pedido em apreço estava em causa aferir se o montante das despesas de investimento relativas à aquisição de galinhas poedeiras podem beneficiar do Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II
Regime do Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II	Art.4º – Despesas de investimento elegíveis	CFEI II e IFR – Diversas questões	<a href="#">25113, com despacho de 2024-02-06, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária IR, por delegação</a>	2024-02-06	A entidade em causa pretendia aferir da possibilidade, ou não, de usufruir dos benefícios fiscais relativos ao CFEI II e ao IFR, relativamente a investimentos que efetuou, as quais foram respondidas individualmente como segue

CFEI II					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
CFEI II – Lei nº 27-A/2020 de 24 de julho	4.º	CFEI II – Elegibilidade de ativos adquiridos no âmbito de uma "locação financeira" ou objeto de operações de "sale and leaseback", reconhecidos de acordo com a norma IFRS 16.	<a href="#">2021.001442, PIV 20783, sancionado por Despacho, de 14 de julho de 2023, da Subdiretora-Geral do IR</a>	2023-07-14	No caso em apreço, estava em causa a aplicação do Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento ("CFEI") II, introduzido pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, aos ativos adquiridos no âmbito de uma locação financeira ou objeto de operações de sale and leaseback, reconhecidos de acordo com a norma IFRS 16.
Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II – CFEI II	Artigo 4.º	CFEI II – Despesas de investimento elegíveis - Ativos biológicos de produção	<a href="#">2021002374, PIV 21592, sancionado por Despacho de 30 de setembro de 2022, da Subdiretora-geral do IR e das Relações Internacionais</a>	2022-09-30	No pedido em apreço estava em causa aferir se o montante das despesas de investimento relativas à aquisição de galinhas poedeiras podem beneficiar do Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II.
Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II – CFEI II	4.º	Despesas de investimento elegíveis e elegibilidade do IVA não dedutível	<a href="#">2020.005264, PIV n.º 19181, sancionado por Despacho da Subdiretora-Geral do IR</a>	28/05/2021	No pedido de informação vinculativa em apreço estava em causa aferir se determinadas despesas de investimentos (Programas informáticos de gestão; Equipamento hardware e Substituição de 2 elevadores) podem beneficiar do Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II, e ainda se, para efeitos do referido benefício fiscal, pode ser considerado o IVA não dedutível suportado nessas despesas.
CFEI II – Lei nº 27-A/2020 de 24 de julho	4.º	CFEI II – Elegibilidade de "ativos fixos tangíveis" adquiridos a entidades com as quais se encontre numa situação de relações especiais	<a href="#">2021.001396, PIV 20542, sancionado por Despacho da Subdiretora-geral do IR</a>	25/05/2021	A questão em apreço consiste em saber se as despesas de investimento relativas a ativos fixos tangíveis (equipamento básico), adquiridos por uma entidade a uma empresa do grupo, são elegíveis para o cálculo do benefício fiscal relativo ao CFEI II.
Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho	16.º	CFEI II – Obras em edifícios alheios - investimento em estaleiro de construção	<a href="#">2021.814 - PIV 19647, sancionado por despacho da Subdiretora-Geral do IR e das Relações Internacionais</a>	13/05/2021	O sujeito passivo pretende informação vinculativa sobre a elegibilidade, para efeitos de Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II), de um investimento em obras de ampliação de um estaleiro que não é sua propriedade.

CFEI II					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Art.º 16.º da Lei nº 27-A/2020, de 24 de julho (Anexo V)	5.º	CFEI II – Regime que constitui uma "medida de carácter geral" e, como tal, não tem a natureza de "Auxílio de Estado". Cumulação com apoios financeiros	<a href="#">2020 005371, PIV n.º 19330, sancionado por Despacho da Subdiretora-Geral do IR</a>	08/04/2021	No caso em apreço, estava em causa aferir da cumulatividade do regime previsto no do 16.º da Lei nº 27-A/2020, de 24 de julho, relativo ao Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II), com os apoios financeiros concedidos no âmbito do PT2020, concretamente o Sistema de Incentivos à Inovação Produtiva no contexto da COVID-19 (Aviso 17/SI/2020), e respetivos limites aplicáveis.
Art.º 16.º da Lei nº 27-A/2020 de 24 de julho (Anexo V) e Código Fiscal do Investimento	Art.º 4.º do CFEI II e art.º 30.º do CFI	CFEI II / DLRR – Aquisição de imóvel a massa insolvente - "Estado de novo" e elegibilidade das obras de remodelação	<a href="#">2021 000036, PIV n.º 19533, sancionado por Despacho da Diretora de Serviços do IRC</a>	05/03/2021	No caso em apreço, estava em causa a elegibilidade, como aplicação relevante, para efeitos da Dedução por Lucros Retidos e Re-investidos (DLRR) e/ou do regime previsto no do 16.º da Lei nº 27-A/2020, de 24 de julho, relativo ao Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II), da aquisição, a massa insolvente, de um imóvel composto por terreno e pavilhão e respetivas obras de adaptação para o desenvolvimento da sua atividade.
Lei n.º 49/2013, de 16 de julho e Lei n.º 10/2009, de 10 de março	13.º	Benefícios Fiscais ao Investimento (CFEI de 2013 e RFAI de 2010 e de 2013): Limites, acumulações e prioridades na dedução à coleta	<a href="#">2014 000628, Despacho do Diretor Geral</a>	16/04/2014	O sujeito passivo veio requerer informação vinculativa sobre como deve ser efetuada a dedução à coleta respeitante a 2013 do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) relativo a despesas de investimento efetuadas em 2010 e que se encontra, ainda, em "reporte", do RFAI relativo a despesas de investimento realizadas em 2013 e do Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento (CFEI) relativo a despesas de investimento efetuadas entre 1 de junho e 31 de dezembro de 2013.

REMUNERAÇÃO CONVENCIONAL DO CAPITAL					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Estatuto dos Benefícios Fiscais	Art.41º-A – Remuneração convencional do capital sócia	RCCS- Efeitos fiscais da redução do capital social, quando tenha havido sucessivos aumentos do capital social	<a href="#">27635, com despacho de 2025-02-10, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária IR, por delegação</a>	2025-02-10	No caso em apreço, pretendia-se confirmar qual o impacto fiscal, em sede de IRC, relativamente ao benefício fiscal da remuneração convencional do capital (RCCS), previsto no artigo 41.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), de uma eventual redução do capital social da requerente, em igual montante ao aumento do capital social efetuado em dezembro de X, considerando que ainda se encontra a usufruir do referido benefício fiscal relativamente a outros aumentos do capital social verificados nos períodos seguintes.
Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)	41.º-A	Lucros gerados em 2022	<a href="#">24524, com despacho de 2023-10-16, do Diretor de Serviços da DSIRC, por subdelegação</a>	2023-10-16	Nas situações em análise estava em causa aferir se os sujeitos passivos poderiam beneficiar do regime previsto no artigo 41.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) Remuneração Convencional do Capital Social (RCCS), relativamente a aumentos de capital social realizados com recurso aos lucros de 2022
Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)	41.º-A	Remuneração Convencional do Capital Social – aplicação do resultado líquido de 2022 em aumento de capital	<a href="#">24488, com despacho de 2023-06-21, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária IR, por delegação</a>	2023-06-21	Nas situações em análise estava em causa aferir se os sujeitos passivos poderiam beneficiar do regime previsto no artigo 41.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) Remuneração Convencional do Capital Social (RCCS), relativamente a aumentos de capital social realizados com recurso aos lucros de 2022
Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)	41.º-A	RCCS – Efeito cascata (n.º 6 do artigo 41.º do EBF)	<a href="#">2022 005438, PIV 23919, sancionado por Despacho, de 22 de dezembro de 2022, da Subdiretora-Geral do IR e das Relações Internacionais.</a>	2022-12-22	No caso em apreço, estava em causa a aplicação do n.º 6 do artigo 41.º-A do Estatuto dos Benefícios (EBF) relativo à remuneração convencional do capital social (RCCS).
Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)	41.º-A	Remuneração Convencional do Capital Social (RCCS) – Prestações acessórias submetidas ao regime das prestações suplementares, não são suscetíveis de beneficiar deste regime.	<a href="#">2020 002347, PIV 17733, sancionado por Despacho da Subdiretora-geral do IR</a>	15/07/2020	No caso em apreço estava em causa um aumento do capital social que a entidade pretendia efetuar (em 2020) por via da conversão de prestações acessórias, as quais seguiram o regime aplicável às prestações suplementares (indicando a entidade, adicionalmente, que as referidas prestações acessórias tiveram origem na conversão de suprimentos), colocando a questão de saber se tal aumento do capital social era suscetível de beneficiar do regime previsto no art.º 41.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF).

REMUNERAÇÃO CONVENCIONAL DO CAPITAL					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)	41.º-A	DLRR e RCCS – Cumulatividade por recurso ao lucro do próprio exercício	<a href="#">2019 002008, PIV n.º 15692, sancionado por Despacho da Diretora de Serviços do IRC</a>	31/07/2019	No caso em apreço, estava em causa saber se o recurso ao resultado líquido do período para aumento de capital, nas condições previstas no art.º 41.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), com a epígrafe "Remuneração convencional do capital social", cumpre, simultaneamente, o requisito de constituição de uma reserva indisponível para efeitos de aplicação do benefício fiscal da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR).
Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)	41.º-A	Remuneração Convencional do Capital Social	<a href="#">2019 001485 – IR – PIV n.º 15412, sancionado por Despacho da Subdiretora-Geral da Área de Gestão Tributária</a>	19/07/2019	A questão colocada prende-se com o enquadramento de um aumento de capital que uma sociedade pretende efetuar mediante novas entradas em dinheiro ou através da utilização de resultados transitados. Face ao disposto no art.º 41.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), pretende saber se pode usufruir do benefício fiscal relativo ao regime da remuneração convencional do capital social (RCCS).
Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)	41.º-A	Remuneração Convencional do Capital Social (RCCS) no âmbito do Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS) (art.69º do Código do IRC) – Gastos de Financiamento Líquidos (GFL) (art.º 67.º do Código do IRC)	<a href="#">1061/2018 – PIV 13514 – Despacho da Diretora-Geral da AT</a>	12/07/2019	A sociedade dominante de um Grupo tributado pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS), pretende realizar diversos aumentos de capital noutras sociedades do Grupo, no ano n, sendo que, no ano n-1, uma das suas participadas também realizou um aumento de capital social noutra sociedade do Grupo, tendo-se suscitado dúvidas quanto à interpretação das normas constantes dos n.ºs 5 e 6, do artigo 41.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), bem como à aplicação do art.º 67.º do Código do IRC (CIRC).
Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)	41.º-A	Remuneração convencional do capital social – Aumento do capital por incorporação de reservas	<a href="#">2009/2019 – PIV n.º 15689, sancionado por Despacho da Diretora de Serviços</a>	04/07/2019	A questão colocada prende-se com a possibilidade de uma sociedade usufruir do benefício fiscal relativo à remuneração convencional do capital social, em virtude de um aumento de capital resultante da incorporação de reservas livres.
Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)	41.º -A	Remuneração convencional do capital social (RCCS)	<a href="#">2018 000 831, com Despacho 185/2018-XXI do SEAF</a>	25/05/2018	Tendo suscitado dúvidas a alteração operada pela Lei n.º 114/2017 (OE para 2018), de 29 de dezembro, à alínea a) do n.º 2 do art.º 41.º -A do EBF, foi, pelo referido Despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

REMUNERAÇÃO CONVENCIONAL DO CAPITAL					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)	41º-A	Remuneração convencional do capital social	<a href="#">2646/2016 – Despacho da Subdiretora-Geral</a>	10/05/2017	A questão colocada prende-se com a possibilidade de um aumento de capital que uma sociedade pretenda efetuar, através da incorporação de instrumentos de quase capital, designadamente de prestações acessórias e de notas de dívida convertível, poder, face ao disposto no Art.º 41.º-A do EBF, usufruir do benefício fiscal relativo ao regime da remuneração convencional do capital social.

IFR – Incentivo Fiscal à Recuperação					
Diploma	Artigo	Assunto	Processo / Documento	Data despacho	Conteúdo
IFR- Incentivo Fiscal à Recuperação (IFR)	3.º	Cálculo da dedução à coleta no âmbito do IFR	<a href="#">2023 000192, sancionado por Despacho, de 20 de janeiro de 2023, da Subdiretora-Geral do IR.</a>	2023-01-20	No caso em apreço estava em causa a obtenção de esclarecimentos quanto ao cálculo da dedução à coleta no âmbito do Regime do Incentivo Fiscal à Recuperação (IFR).
IFR -Incentivo fiscal à recuperação (artigo 307.º da Lei nº 12/2022, de 27 de junho)	4.º	IFR – Entrada em funcionamento ou utilização dos ativos	<a href="#">2022 003576, PIV 23447, sancionado por Despacho, de 11 de outubro de 2022, da Diretora de Serviços do IRC</a>	2022-10-11	A entidade pretendia aferir da elegibilidade, no âmbito do Regime do Incentivo Fiscal à Recuperação (IFR), aprovado pelo artigo 307.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho (LOE 2022), do investimento a realizar previsivelmente até 31/12/2022, mas que não poderá entrar em funcionamento até essa data atenta a necessidade das licenças obrigatórias para o exercício dessa nova atividade, as quais não poderão ser obtidas antes de 31/12/2022
IFR – Incentivo fiscal à recuperação (artigo 307.º da Lei nº 12/2022, de 27 de junho)	3.º	IFR – Período de investimento elegível no ano em que adota um período de tributação não coincidente com o ano civil.	<a href="#">2022 003881, PIV 23538, sancionado por Despacho, de 14 de outubro de 2022, da Diretora de Serviços do IRC</a>	2022-10-14	Estava em causa a aplicação do regime do Incentivo Fiscal à Recuperação (IFR), aprovado pelo artigo 307.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho (LOE 2022), no ano em que adotou um período de tributação não coincidente com o ano civil, com início a 1 de outubro de 2022